



Ministério Público
do Estado de Rondônia

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Feito Extrajudicial nº 202000101006005

Assunto: análise da legalidade de certame de contratação temporária do Estado de Rondônia, iniciado em 26/03/2020, pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, por meio do Edital n. 53/2020, que tornou pública a intenção de contratação de pessoal em caráter temporário.

EMENTA: PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PRÉVIOS E OBJETIVOS DE PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. NULIDADE DO EDITAL E DO CERTAME.

PARECER

Trata-se de análise da legalidade de certame de contratação temporária do Estado de Rondônia, iniciado em 26/03/2020, pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, por meio do Edital n. 53/2020, que tornou pública a intenção de contratação de pessoal em caráter temporário, com vistas a garantir quantitativo de servidores suficientes no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pelo COVID-19.



Ministério Público do Estado de Rondônia

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

A medida teve como fundamento a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus e o Decreto Estadual nº 24.887/2020, que declarou Estado de Calamidade Pública no Estado, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

É digno de nota, que a opção pela contratação em caráter provisório e emergencial se deu com a vigência de concurso público realizado em 2017 (ainda válido) pela SESAU, ao invés de contratar servidores temporários, destinado a contratação de servidores da área da saúde em caráter efetivo, com lista de classificados aprovados fora do número de vagas, com expectativa de direito de nomeação.

Decorridos alguns dias da publicação do edital, diversos candidatos passaram a encaminhar uma série de representações à ouvidoria deste *Parquet*, noticiando, dentre outros fatos, que a Administração não estabeleceu critérios objetivos e previamente definidos para proceder a classificação dos interessados.

Como exemplo, tem-se a representação registrada sob o nº 2020001010006542, na qual interessado no certame questionou o método de classificação empregado pela SESAU/RO, após perceber que colegas de profissão, supostamente menos qualificados e menos experientes, teriam sido aprovados e efetivamente convocados, enquanto ele não.

Buscando aclarar os fatos reportados, foi solicitado ao Núcleo de Análises Técnicas - NAT cópia de todos os atos pertinentes ao processo seletivo



Ministério Público do Estado de Rondônia

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

hostilizado, momento no qual passou-se à análise da procedência das informações angariadas.

Compulsando o edital, vê-se que o 3º parágrafo do edital informou sobre o critério utilizado para selecionar os aprovados, dispondo tão somente que o requisito de tempo de experiência seria especialmente valorado.

No item n. 5 do edital, foram informados os critérios de desempate, que basicamente seriam a aprovação no concurso público da SESAU – Edital n. 13/2017 e, em caso de persistência, a idade.

Em busca por dispositivos que indicassem o peso dos títulos e o rol de títulos que poderiam ser apresentados ao ente público, não foi localizado, nem no teor do edital publicado no dia 26/03/2020, nem nas erratas divulgadas no link <http://www.rondonia.ro.gov.br/sesau/publicacoes/>, nenhuma tabela ou indicação que orientasse os candidatos nesse sentido ou que determinasse os parâmetros classificatórios.

Em contato telefônico com o Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente da SEGEP, obteve-se a informação que compete a sua Secretaria somente formalizar e dar publicidades à intenção de contratação de qualquer órgão do Estado. No caso do processo seletivo deflagrado pela SESAU, reconheceu que houve falha, em razão de não terem sido informados os critérios que seriam utilizados na avaliação dos candidatos. Relatou que, pelo edital, é impossível saber quantos pontos a SESAU atribuiu a cada mês/ano de experiência profissional do pretense candidato.



Ministério Público do Estado de Rondônia

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Em contato com a servidora Neucila, gerente de Recursos Humanos da SESAU, foi informado que o critério utilizado na seleção dos candidatos foi unicamente a experiência profissional. Ou seja, os interessados que já possuíam uma certa “bagagem”, certamente lograram a aprovação

Diante disso, indagou-se a servidora quantos pontos foram computados por cada período de experiência profissional, no entanto, ela não soube responder. Ao ser questionada acerca da falta de critérios objetivos para classificação dos interessados, Neucila asseverou que, caso a SESAU realizasse uma rigorosa contagem de pontos, certamente levariam anos para divulgar o resultado final do certame, prejudicando, dessa forma, uma contratação célere.

É o relatório.

1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E IMPESSOALIDADE NO EDITAL 53/2020/SEGEP. NULIDADE DO ATO:

No preâmbulo do edital 53/2020/SEGEP-GCP, consignou-se que o tempo de experiência do candidato seria especialmente valorado, sinalizando, num primeiro momento, que os indivíduos militantes em suas respectivas áreas possuíam mais chances de serem convocados do que profissionais recém-formados.

Nesse particular, foi louvável a intenção da administração pública, que buscou trazer aos seus quadros, ainda que temporariamente, profissionais experientes e com noção prática, perquirindo, dessa maneira, uma boa prestação



Ministério Público do Estado de Rondônia

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

do serviço durante um período tão peculiar como o que estamos vivendo atualmente.

No entanto, a Secretaria de Saúde - SESAU falhou a não estabelecer critérios objetivos e facilmente identificáveis no edital, que permitiriam aos candidatos, já no ato inscrição, saberem quais fatores, cursos ou outras circunstâncias seriam determinantes para a aprovação.

No tópico 4 do edital, por exemplo, foram informados os requisitos e remuneração de cada cargo a ser provido. Nas planilhas elaboradas, foram mencionados requisitos obrigatórios, como formação na área escolhida, bem como requisitos denominados "desejáveis", entendidos como facultativos, os quais supostamente foram avaliados para determinar a classificação dos candidatos. Vejamos um exemplo:

NÍVEL SUPERIOR – Cargos: Médicos			
Cargos	Requisitos	Vencimento Inicial	
		20 h/s	40 h/s
Médicos (Todas Áreas)	Requisitos Obrigatórios Diploma de Curso Superior em Medicina; Registro no Conselho Profissional equivalente.	VENCIMENTO: R\$ 4.514,38+ Grat. de Aval. de Desempenho - GAD R\$ 1.380,24 + Auxílio Alimentação R\$ 258,00	VENCIMENTO: R\$ 9.028,76 + Grat. de Aval. de Desempenho - GAD R\$ 2.760,48 + Auxílio Alimentação R\$ 258,00
	Requisitos Desejáveis Certificação de Residência Médica ou Certificação de Título de Especialista (Convênio CFM/AMB/CNRM) na área a que concorre; Experiência mínima de 06 (seis) meses na área de atuação.		



Ministério Público do Estado de Rondônia

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Imperioso observar o grau de subjetividade inserido no campo de "requisitos desejáveis", uma vez que não foi informado se seria atribuída pontuação por certificado de curso de especialização apresentado, nem qual peso ou nota essa informação corresponderia para o candidato.

De igual forma, o período mínimo de experiência exigida do candidato não foi valorado com pontuação.

Assim, hipoteticamente, há grandes chances de empate entre diversos candidatos, sem que disponha a administração pública e seus agentes de parâmetros seguros e absolutos de desempate.

Essa ausência de referência e valoração dos títulos limita o controle social, retira a transparência do certame e dá azo às diversas reclamações pelos interessados, já que os candidatos, reprovados ou não tão bem classificados, não têm condições de avaliar os critérios que levaram a pessoa aprovada à sua frente a obter mais pontos ou a alcançar a contratação, seja por possuir mais experiência profissional, seja por ter concluído mais cursos de especialização.

Conforme já mencionado, o único excerto do edital que dispõe sobre o método utilizado pela SEGEP para selecionar os candidatos inscritos é o seguinte: *"O requisito de tempo de experiência do candidato no exercício da função será utilizado como critério de prioridade para o provimento da vaga, desde que o profissional compareça na data, horário e local determinados na convocação"*



Ministério Público do Estado de Rondônia

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Veja-se que, neste tópico não foi informada a pontuação atribuída por mês, semestre ou ano de experiência do candidato, de modo que, mesmo compreendendo-se o critério de tempo de experiência como fator classificatório, não é possível definir pontuação entre os interessados.

Por outro lado, ainda que seja considerada para fins classificatórios, o texto do edital não é claro nesse sentido, uma vez que não anuncia que os mais experientes serão convocados com prioridade sobre os menos experientes, mas que tal fator será considerado "se comparecerem na data, horário e local determinados na convocação". Ou seja, o edital dá a entender que todos os interessados serão convocados. Se comparecerem, serão contratados. Se comparecerem todos ao mesmo tempo, os mais experientes serão contratados com prioridade. Todavia, os dados desse "tempo de experiência" permanecerão com a administração, sem publicidade aos demais candidatos, sem controle do suposto comparecimento e sem meios de aferimento da legalidade dessa seleção.

É digno de nota que o edital também é omissivo ao não informar o meio de comprovação do preenchimento de tal requisito, se por meio de certidão ou simples declaração.

Todas essas omissões ferem gravemente o princípio da publicidade e da vinculação ao edital, por consectário lógico, prejudica o controle social, já que os candidatos sequer sabem quais critérios foram considerados para terem findado em determinada posição.



Ministério Público do Estado de Rondônia

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Outrossim, vislumbra-se violação ou ameaça de violação ao postulado da impessoalidade, pois a falta de informação, sobretudo referente ao critério utilizado para avaliar os candidatos inscritos, dá margem ao direcionamento de contratações, com o fim de beneficiar pessoas determinadas, as famigeradas “figurinhas marcadas”.

A fragilidade dos critérios de seleção é ressaltada para os casos de cargos de formação genérica, não especialistas em saúde, tais como, serviços gerais¹ os quais, inclusive, são de questionável necessidade neste momento.

A falta de publicidade, consubstanciada na ausência de parâmetros objetivos para seleção dos candidatos, constitui vício insanável, insuscetível de convalidação. Dessa maneira, **o edital deve ser declarado nulo, assim como todos os efeitos que dele decorreram.**

Nesse sentido é o entendimento que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso em tela:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.

1 O Edital prevê 03 vagas para Assistente Social, 20 vagas para Auxiliar de Serviços Gerais, 1 vaga para Biomédico, 35 Vagas para Enfermeiro, 9 vagas para Farmacêutico, 30 vagas para Fisioterapeuta, 40 Vagas para Fonoaudiólogo, 40 vagas para Médico Clínico Geral – 40h, 40 vagas para Médico Infectologista – 40h, 20 vagas para Médico Intensivista – 20h, 40 vagas para Médico intensivista – 40h, 40 vagas para Médico Gineco-obstetra 40h, 20 vagas para Médico Gineco-obstetra – 20h, 20 vagas para Médico Pediatra – 20h, 40 vagas para Médico Pediatra 40h, 40 vagas para Médico Radiologista 40h, 40 vagas para Médico Cirurgião Torácico 40h, 40 vagas para Médico Pneumologista – 40h, 40 vagas para Motorista, 40 vagas para Nutricionista, 40 vagas para Psicólogo, 40 vagas para Técnico de Enfermagem, 40 vagas para Técnico em Laboratório, 40 vagas para Nutrição e Dietética, 30 vagas para Técnico em Radiologia, totalizando 271 (duzentos e setenta e um) cargos a serem providos no Município de Porto Velho.



Ministério Público do Estado de Rondônia

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL PELA FALTA DE PRÉVIA DIVULGAÇÃO DO PERFIL PSICOGRÁFICO EXIGIDO PARA O CARGO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Sujeita a autoridade impetrada à competência do Tribunal de Justiça, é possível o controle jurisdicional sobre o ato administrativo por ela praticado, quando seja este inadequado, desarrazoado ou desproporcional. 2. Não se tratando de ação movida contra decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, não há falar de invocação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Atendidas, em tese, a necessidade do processo e a adequação do provimento judicial utilizado, vislumbra-se o interesse de agir da parte. 4. Distinguindo-se as causas de pedir das demandas indicadas, inviável a prevenção, notadamente porque reserva-se ao julgador o exame quanto à necessidade desta. 5. A autoridade impetrada desrespeita os requisitos para a execução do exame psicotécnico, notadamente o que impõe a objetividade dos critérios adotados no edital para a avaliação, quando não expressa, de forma objetiva, a quais padrões se submetem os candidatos, constando apenas diretrizes gerais a respeito do psicoteste. 6. Sendo as matérias arguidas no agravo regimental as mesmas tratadas no mérito da ação, uma vez pronta esta para julgamento, resta prejudicado o recurso. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0010984-09.2015.8.05.0000/50001, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 16/04/2016) (TJ-BA - AGR: 00109840920158050000 50001, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2016)

Veja-se que as incongruências constatadas são facilmente evitáveis e poderiam ter sido afastadas com melhor planejamento do certame. Como exemplo de edital claro e objetivo, destacamos o do Município de Porto Velho (Edital n. 016/SEMAD/2020), publicado paralelamente ao do Estado de Rondônia. Nele foram disponibilizados todos os critérios de pontuação,



Ministério Público do Estado de Rondônia

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

permitindo que o candidato interessado, já no ato da inscrição, soubesse quantos pontos somaria. Vejamos:

8. DAS TABELAS DE PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

8.1. Serão considerados os seguintes títulos para efeito de avaliação e pontuação a presente Seleção Pública Simplificada.

ITENS DE AVALIAÇÃO		ESQUEMA DE PONTUAÇÃO	
Requisito	Títulos	Pontos Unitários	Pontuação Máxima
1. Cursos <i>lato sensu</i> (Pós Graduação)	Certificado de Pós Graduação <i>lato sensu</i> na área da saúde. Não será considerado o Certificado que for requisito do cargo que irá exercer.	20 (vinte) pontos Máximo 1 (um) curso.	20 (vinte) pontos
2. Outros Cursos	Declaração ou Certificado de outros cursos ou treinamentos na área pretendida, concluídos nos últimos 5 (cinco) anos.	16 até 19 horas – 2,0 20 até 39 horas - 4,5 40 até 59 horas – 7,5 60 até 79 horas - 11 Superior 80 horas - 15	15 (quinze) pontos
3. Tempo de Serviço	Tempo de serviço, para efeitos de comprovação, apresentar comprovação legal do serviço prestado.	5 (cinco) ponto para cada seis meses de atuação, podendo ser cumulativo. Máximo de 03 (três) períodos	15 (quinze) pontos
TOTAL DE PONTOS			50 (cinquenta pontos)

Nota-se que, em uma simples e breve planilha, o ente municipal conseguiu atribuir a pontuação para cada requisito preenchido pelo interessado, garantindo uma participação democrática e transparente e possibilitando o controle social.

Cumpramos ressaltar que a natureza excepcional e transitória do certame não afasta a necessidade de observância dos princípios que regulam a administração pública.

Ementa: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que



Ministério Público do Estado de Rondônia

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, **unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.** 5) In casu, o Plenário desta Corte entendeu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, § 1º, II, alínea $\square\square$, da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, restando como razoável o prazo de 12 meses (STF - ADI: 3649 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

2. DA POSSIBILIDADE DE DEFLAGRAR PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL COM CONCURSO VIGENTE:



Ministério Público do Estado de Rondônia

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Também foram encaminhados ao GAECRI pleitos e questionamentos acerca da legalidade da realização de processo de contratação temporária durante a vigência de concurso anterior, com lista de aprovados para contratação efetiva.

A irresignação acerca da possibilidade de contratação de servidores temporários, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público vigente, questiona a necessidade de observância da antiguidade e da existência de lista de classificados, regularmente aprovados em certame que obedeceu a todas as exigências legais.

Como é cediço, a possibilidade para contratação temporária possui previsão no art. 37, IX, da Carta da República e constitui exceção ao princípio da contratação mediante concurso pública. A norma constitucional é de eficácia limitada e, por essa razão, foi regulamentada, no âmbito do Estado de Rondônia, pela Lei n. 4.619/19.

O artigo 2º, I, do diploma normativo define a situação de calamidade pública como de excepcional interesse público, permitindo que a administração pública contrate servidores, de maneira célere e simplificada, para auxiliarem na situação calamitosa, dispensando etapas burocráticas ordinariamente existentes nos Concursos Públicos.

Por sua vez, o artigo 4º, I, estabelece o prazo (máximo) de permanência do servidor contratado nessa situação, a saber, 6 (seis) meses.



Ministério Público do Estado de Rondônia

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

A figura da contratação temporária busca impedir a ampliação da dívida pública, que já alcançou patamar incalculável devido às contínuas – e necessárias - aquisições de bens e serviços para enfrentamento do COVID -19. Todas as contratações estão ocorrendo mediante dispensa de licitação, ou seja, de forma direta, com pagamento imediato aos fornecedores de bens e serviços, que não muito raro praticam preços acima do que normalmente era praticado.

De forma mais clara, o Estado necessita ampliar - temporariamente - o número de profissionais de saúde e, ao mesmo tempo, deve lidar com a extrapolação de seus gastos.

Portanto, a contratação em caráter emergencial, na atual conjuntura, constitui a medida mais prudente, pois ao término da situação calamitosa, os servidores temporários serão naturalmente excluídos do quadro da administração, o que não ocorreria na hipótese de convocação dos candidatos aprovados no Concurso de 2017 (ainda válido).

Nesse trilhar, não há óbice a contratação de servidores temporários, ainda que haja concurso válido/vigente no ato da contratação. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência e tende a ser mais flexibilizado pelos Tribunais nesse período, já que se trata de medida menos onerosa ao ente federativo.

Vejamos o entendimento assentado pela jurisprudência antes da decretação de calamidade pública:



Ministério Público do Estado de Rondônia

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO NO MAGISTÉRIO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA IDÊNTICA FUNÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A simples contratação de servidores temporários, por prazo determinado, não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do concurso público, por se tratar de medida autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Se a Administração preencheu as vagas destinadas aos cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público vigente e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, para o exercício de função pública, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta" (STJ, AgRg no RMS n. 43.879/MA, Rel. p/ Acórdão: Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 19/05/2015). [...] (TJ-SC - AC: 03070457420178240023 Capital 0307045-74.2017.8.24.0023, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 05/11/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

3. CONCLUSÃO:

3.1. Não há ilegalidade na realização de certame emergencial e na contratação de servidores em caráter excepcional e transitório, em razão da existência de lista de aprovados em concurso público para fins de contratação em caráter efetivo, em virtude da necessidade temporária de servidores, pela carência meramente transitória dessa mão de obra pelo Estado, para contenção de crise pontual na área da saúde, que não perdurará.

A medida, na verdade, é recomendável, por não impor ao ente compromisso de sua folha de pagamentos e do quadro de servidores em caráter definitivo, o que não impede que a lista de classificados do concurso público vigente seja utilizada como referência ou título para contratação, ou mesmo, critério de desempate.



**Ministério Público
do Estado de Rondônia**

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

3.2. Quanto a notícia de falta de critérios prévios, objetivos e impessoais para seleção dos candidatos, bem como, com restrição de publicidade e controle social, **constata-se a existência de vício que impõe a anulação imediata do certame, para formação de nova lista de convocados, após definição e ampla publicidade dos requisitos admissionais e indicação prévia da pontuação a ser atribuída aos títulos e demais itens que serão considerados para fins seletivos e classificatórios.**

É o parecer.

Porto Velho, 28 de abril de 2020.

JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO

Promotora de Justiça

Feito Extrajudicial nº 202000101006005

Assunto: análise da legalidade de certame de contratação temporária do Estado de Rondônia, iniciado em 26/03/2020, pela Superintendência Estadual de Gestão de



**Ministério Público
do Estado de Rondônia**

GAECRI
FORÇA-TAREFA / COVID-19
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Pessoas – SEGEP, por meio do Edital n. 53/2020, que tornou pública a intenção de contratação de pessoal em caráter temporário.

DELIBERAÇÃO

Ante a conclusão de constatação de vícios no processo seletivo objeto do Edital n. n. 53/2020/SEGEP/RO, conforme determinado no despacho exarado pela Dra. Emília Oiye, Coordenadora da Força-Tarefa COVID-19, encaminhe-se o feito à 8ª Promotoria de Justiça, com urgência, para providências ministeriais que considerar oportunas e necessárias.

Porto Velho, 28 de abril de 2020.

JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO

Promotora de Justiça